



Justificativa Nº 185/2019 - PJPI/TJPI/SLC/CPL2

## JUSTIFICATIVA TÉCNICA ADMINISTRATIVA

**PROCESSO SEI: 19.0.000003740-3**

**INTERESSADO: Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas – SEAD**

**OBJETO:** Contratação de Instituição Financeira para operacionalização e gerenciamento da folha de pagamento dos servidores e magistrados, ativos, inativos e pensionistas, inclusive aqueles que vierem a ser contratados futuramente pela administração, com cessão onerosa de uso de espaço público, para instalação de Agências Bancárias, Postos de Atendimento Bancário e Terminais de Atendimento Eletrônico (caixas eletrônicos), observadas as condições estabelecidas no **Termo de Referência Nº 61/2019 (0991525)**.

**FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** Artigo 24, inciso VIII e, LEI 8.666/93.

**CONTRATANTE:** PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ.

**CONTRATADOS:** CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

**DESEMBOLSO MENSAL VARIÁVEL:** REMUNERAÇÃO DO PERCENTUAL DE 1,03% (UM VÍRGULA ZERO TRÊS POR CENTO) SOBRE O VALOR LÍQUIDO FOLHA DE PAGAMENTO, EXCLUÍDA A PORTABILIDADE.

**VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO:** R\$ 11.523.216,70 (Onze milhões, quinhentos e vinte e três mil, duzentos e dezesseis reais e setenta centavos), em moeda corrente nacional.

Trata-se de processo administrativo instaurado pela SLC em face da **Decisão Presidencial 4744/2018 (0592725 - SEI 17.0.000024769-3) determinando a deflagração do procedimento de Dispensa de Licitação, com fulcro no inciso VIII do Artigo 24 da Lei 8.666/93**, em razão do fracasso do Pregão Eletrônico sob nº 14/2018, cujo resultado foi DESERTO, visando à contratação de instituição financeira para prestação dos Serviços de Operacionalização e Gerenciamento de Folha de Pagamento dos servidores, magistrados, ativos, inativos e pensionistas, incluindo terceirizados, estagiários do Tribunal de Justiça do Piauí, em caráter concorrencial, com cessão onerosa de uso de espaço público dos prédios do Tribunal a ser formalizado por meio do **Termo de Permissão onerosa de Uso do espaço Público (ANEXO I - TR)** com vistas à instalação de Agências Bancárias, Postos de Atendimento Bancário e Terminais de Atendimento Eletrônico (caixas eletrônicos).

O processo administrativo instaurado foi devidamente autuado, protocolado e numerado no Sistema Eletrônico de Informação – SEI sob o nº 18.0.000035841-6, o qual atende as exigências do artigo 38, caput, da Lei nº 8.666/93, tendo sido aberto por força da Decisão Nº 4744/2018 - PJPI/TJPI/SECPRE (0592725), constante no processo SEI 17.0.000024769-3.

A CPL-2, com o intuito de dar sequência ao procedimento de contratação direta por dispensa de licitação, inclusive por considerar que o Tribunal de Justiça não deve renunciar as receitas advindas da contratação do citado objeto, procedeu à análise dos autos, verificando a necessidade de reelaboração do Termo de Referência para: 1) Promover a alteração de algumas regras de remuneração (percentual) para adequação à nova realidade, 2) Elaborar Minuta de Termo de Cessão Onerosa de Uso de Área (Anexo I do TR), instrumento contratual apropriado para formalizar as cessões onerosas de uso dos espaços públicos pertencentes ao Tribunal de Justiça do Piauí que serão utilizados para instalação de Agências Bancárias, Postos de Atendimento Bancário e Terminais de Atendimento Eletrônico (caixas eletrônicos), objetivando facilitar a fiscalização e o acompanhamento pela Superintendência de Gestão de Contratos - SGC deste Tribunal; 3) Remover do TR a exigência de fornecimento da Certificação Digital dos bancos ao Tribunal, por ter sido realizada a aquisição das certificações digitais por meio de procedimento licitatório próprio (PE TJPI nº 31/2018) ou (PE CNJ nº 50/2018 - TJ órgão participante); e 4) Incluir no TR os esclarecimentos solicitados pelos bancos CEF e BB, de forma a viabilizar o envio de suas PROPOSTAS para a futura contratação dos serviços de GERENCIAMENTO DA FOLHA DE PAGAMENTO do Poder Judiciário do Estado do Piauí.

Desta feita, a CPL-2 reelaborou a **Minuta do Termo de Referência Nº 28/2019 - PJPI/TJPI/SLC/CPL2 (0911558)**, encaminhando-a ao setor demandante (SEAD/Folha de Pagamento), com a intenção de servir de base para fins de elaboração de Termo de Referência definitivo do citado objeto, com os ajustes e as alterações necessárias a futura contratação dos referidos serviços.

Instada a se manifestar, a SEAD apresentou considerações que implicaram em alguns ajustes na Minuta do TR supracitado. Assim, com vistas às imediatas adequações no TR, foi determinado pela SECGER

(0988761) que o setor demandante providenciasse o novo Termo de Referência, tomando por base a Minuta elaborada pela CPL-2 (0911558) e a Manifestação Nº 4534/2019 (0952961).

Em cumprimento à determinação da SECGER (0988761) a SEAD/Folha de Pagamento elaborou o Termo de Referência 61/2019- PJPI/TJPI/SEAD (0991525), encaminhando-o à SLC.

Na sequência os autos foram encaminhados à SECGER para apresentar manifestação, com vistas a submeter o Termo de Referência Nº 61/2019 - PJPI/TJPI/SEAD (0991525) à apreciação e aprovação da Douta Presidência.

A Presidência, acolhendo a Manifestação da SECGER (1009254), aprovou o Termo de Referência Nº 61/2019 (0991525), cujo objeto é a contratação de Instituição(ões) Financeira(s) para operacionalização e gerenciamento da Folha de Pagamento dos servidores e magistrados, ativos, inativos e pensionistas, inclusive aqueles que vierem a ser contratados futuramente pela administração, incluindo terceirizados, estagiários e outros, conforme o comando do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

Assim, diante da aprovação do novo Termo de Referência nº 61/2019, a CPL-2 encaminhou os Ofícios à Caixa Econômica Federal (1011974) e ao Banco do Brasil S.A. (1012502), solicitando o envio de suas PROPOSTAS DE PERCENTUAL DE RENUMERAÇÃO, a ser aplicada ao valor líquido da folha de pagamento, excluída a portabilidade, sem prejuízo das disposições do artigo 54, § 2º da Lei 8.666/93, para fins de contratação futura dos Serviços de Gerenciamento de Folha de Pagamento do Poder Judiciário do Estado do Piauí, com base nas condições estabelecidas no Termo de Referência Nº 61/2019 - PJPI/TJPI/SEAD (0991525).

Ocorre que as 02 (duas) instituições financeiras oficiais (CEF e BB) encaminharam suas propostas à SOF – Secretaria de Economia e Finanças por meio do SEI [19.0.000034742-9](#) (CEF) juntado pela SAJ ao processo SEI 19.0.000034742-9 (BB) e ainda o Ofício nº 195/2019 (1001932) e Minuta Contrato de Prestação de Serviços Financeiros (1001938), ambos ofertados pela CEF.

A Secretaria de Assuntos Jurídicos – SAJ juntou aos presentes autos SEI [18.0.000035841-6](#) às propostas da CEF (1061812) e do BB (1061820), e ainda a Manifestação do FERMOJUPI (1061829) acerca da vantajosidade das citadas propostas, conforme Informação Nº 26795/2019 (1061831).

Porém, diante da apresentação de nova proposta do Banco do Brasil S.A (1069488), os autos foram reencaminhados à SOF para, em conjunto com o FERMOJUPI, apresentar manifestação conclusiva sobre a vantajosidade da nova proposta BB, por ser o FERMOJUPI o setor responsável pela administração do Sistema de Arrecadação do Poder Judiciário Piauiense - PJPI e conter na citada proposta medida compensatória em relação ao Contrato nº 26/2018, cujo objeto trata do citado Sistema de Arrecadação do PJPI.

O FERMOJUPI juntou aos autos cópia do Ofício nº 333/2019/SR PIAUÍ (1071841) da CEF, no qual presta esclarecimentos sobre o Parágrafo Primeiro da CLÁUSULA SEXTA do Contrato apresentado na proposta CEF (1061812) relacionado ao processamento dos créditos provenientes da Folha de Pagamento dos servidores ativos, inativos e pensionistas do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

A SOF e o FERMOJUPI por meio da Manifestação Nº 8100/2019 (1071995) apresentaram um comparativo entre as propostas da CEF e BB, de forma a demonstrar o que cada uma das propostas apresentavam de vantajosidade para a administração, no que diz respeito aos créditos provenientes da contratação de gerenciamento da Folha de Pagamento, bem como dos valores a serem repassados ao TJPI pela Instituição bancária, com a formalização do Contrato de Permissão Onerosa de uso do espaço e, ainda, quanto à redução da cobrança da taxa de boleto do Contrato 26/2018 (Arrecadação FERMOJUPI).

A PROPOSTA DO BANCO DO BRASIL para o gerenciamento da Folha de Pagamento não foi elaborada com a variável de incidência de percentual sobre o valor líquido da Folha de pagamento, excluída a portabilidade, e apresenta o seguinte:

- **Desembolso ao TJPI** do montante de **R\$ 10.197.369,00** (dez milhões, cento e noventa e sete mil trezentos e sessenta e nove reais), com **PAGAMENTO INTEGRAL À VISTA**, condicionado à **permissão de uso de espaço público sem ônus para o banco**;
- **Manutenção do valor do desembolso (R\$ 10.197.369,00) em conta específica do banco** voltada para essa finalidade, simulado com base na remuneração do fundo de investimento *Fundo BB Setor Público Diferenciado*, com características conservadoras e histórico de estabilidade de rendimentos;
- **Redução da cobrança dos boletos do FERMOJUPI para R\$ 1,21** (um real e vinte e um centavos) - Contrato nº 26/2018 (Arrecadação Taxas e Emolumentos - FERMOJUPI) - como forma de **compensação da taxa de cessão do espaço do TJPI**;
- **Redução do valor cobrado por lançamento no processamento da folha dos servidores para R\$ 1,25** (um real e vinte e cinco centavos);
- Isenção de tarifas para processamento das ordens bancárias.

Em contrapartida, a PROPOSTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL foi elaborada com base na incidência de percentual sobre o valor líquido da Folha de pagamento, excluída a portabilidade, e apresenta o seguinte:

- **Desembolso ao TJPI** do montante de **R\$ 11.523.216,70** (onze milhões, quinhentos e vinte e três mil duzentos e dezesseis reais e setenta centavos), com base no **percentual de 1,03% (um vírgula zero três por cento) sobre o valor líquido da Folha de pagamento, excluída a portabilidade**, em até 60 meses;
- **Desembolso** do montante de **R\$ 415.938,00** (Quatrocentos e quinze mil novecentos e trinta e oito reais), no período de 60 meses, **relativo à cessão onerosa de uso do espaço público (instalação de agências bancárias, postos de atendimento e caixas eletrônicos)**;
- **Cobrança do valor por lançamento no processamento da folha dos servidores no valor de R\$ 1,22** (um real e vinte e dois centavos) por linha de transmissão;

Assim, o FERMOJUPI e a SECOF averiguaram que **os valores da remuneração** pela exploração da Folha de Pagamento **em percentual (CEF) tende a crescer, enquanto por valor fixo (BB) não apresenta, a priori, acréscimos significativos**.

Quanto à **cessão onerosa**, considerando que a CEF repassa mensalmente a taxa em favor do TJPI, **conclui-se que a tendência é o acréscimo da receita**. Em contrapartida, reajustando o valor da tarifa por boleto bancário, a **economicidade da proposta do BB para compensação do uso de espaço público tende a decair, com consequente decréscimo da receita**.

Ao final o FERMOJUPI e a SECOF na Manifestação N° 8100/2019 (1071995) concluíram que, embora as 02 (duas) propostas (CEF e BB) apresentem significativa vantajosidade econômica aos cofres do Poder Judiciário, resta evidenciada que **a proposta da Caixa Econômica Federal, oferecida com a variável de incidência por percentual de 1,03% sobre o valor líquido da Folha de Pagamento, excluída a portabilidade, mostra-se mais vantajosa ao Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, ao final dos 60 (sessenta) meses de contratação**.

Consta ainda a informação do FERMOJUPI/SECOF que **não foram analisados os aspectos referentes à remuneração dos depósitos judiciais e contas de precatórios, visto ser objeto de procedimentos e de contratações distintas**.

Concluída a Manifestação N° 8100/2019 (1071995) da lavra da Superintendência do FERMOJUPI e da Secretaria de Orçamento e Finanças acerca dos aspectos técnicos e financeiros das propostas da CEF e BB, os autos foram remetidos à SAJ para análise jurídica das propostas/minutas (1061812 - CEF) e (1069488 – BB) e ao mesmo tempo à SLC – Superintendência de Licitações e Contratos.

## DA CONTRATAÇÃO DIRETA, POR DISPENSA DE LICITAÇÃO

Por Decisão Presidencial **4744/2018 (0592725 - SEI 17.0.000024769-3)**, diante do fracasso do Pregão Eletrônico sob nº 14/2018 cujo resultado foi DESERTO, por não acudirem nenhuma proposta, iniciou-se o procedimento de dispensa de licitação, com fulcro no inciso VIII do artigo 24 da Lei 8.666/93 para Contratação dos Serviços de Gerenciamento de Folha de Pagamento do Poder Judiciário Piauiense, instaurado os presentes autos SEI nº 18.0.000035841-6.

A contratação **justifica-se** pela impossibilidade deste Tribunal de Justiça do Estado do Piauí realizar o pagamento de salários e outras indenizações de forma direta e sem expressivo incremento de despesa; pela vantagem decorrente da transferência do pagamento de salários e outras indenizações a instituições especializadas neste tipo de atividade; pela expressiva economia proporcionada pela mencionada especialização; pela potencial abrangência a ser conseguida decorrente capilaridade existente da rede de atendimento das instituições bancárias e pela possibilidade de exploração econômico-financeira da gestão da folha de pagamentos de salários e outras indenizações, na condição de ativo especial intangível, conforme Acórdão TCU N° 3.042-Plenário, de 10/12/2008.

Ressalte-se, ainda, que a presente contratação encontra-se em conformidade com o disposto no [artigo 24, VIII, da Lei nº 8.666/93](#), que estabelece, a seguir:

*Art. 24. É dispensável a licitação:*

*(...)*

*VIII - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994); (grifo nosso)*

*[...]*

Os autos foram impulsionados a esta SLC, e distribuídos à CPL-2, que, depois de proceder ao devido estudo, apresenta a devida justificativa da citada contratação.

O Termo de Referência nº 61/2019 (0991525), objeto da referida contratação, foi elaborado pela SEAD com o auxílio da SLC e devidamente aprovado pela autoridade competente deste TJPI, evidencia o interesse da

abertura para a contratação das 02 (duas) instituições bancárias oficiais (BB e da CEF), em relação à manutenção das disponibilidades salariais que se encontram divididas entre Caixa Econômica (60%), Banco do Brasil S.A. (30%), e o restante (10%), distribuídos entre contas de outros bancos privados, em razão da portabilidade.

As instituições (BB e CEF) encaminharam suas propostas ao TJPI e, conforme exposto nos autos, a SECOF e o FERMOJUPI, na Manifestação nº 8100/2019 (1071995), concluíram que **a proposta da Caixa Econômica Federal**, oferecida com a variável de incidência **por percentual de 1,03% sobre o valor líquido da Folha de Pagamento, excluída a portabilidade**, mostrou-se **mais vantajosa ao Tribunal de Justiça do Estado do Piauí**, ao final dos 60 (sessenta) meses de contratação.

Ocorre que se encontra estabelecido **no item 4.1.1 do TR** que a instituição bancária que apresentar **MAIOR PERCENTUAL DE REMUNERAÇÃO** ao Tribunal gozará de exclusividade no gerenciamento da Folha de Pagamento, excluindo-se as contas salários dos servidores que optarem pela portabilidade para outras instituições financeiras. **Porém, é importante ressaltar que consta no item 4.1.1.1 que será dada oportunidade de apresentação de nova proposta de igual percentual da instituição vencedora à remanescente.** Neste caso, faz-se necessário que o TJPI oficie ao Banco do Brasil S.A. informando acerca do percentual ofertado na proposta da Caixa Econômica Federal (mais vantajosa) de forma a oportunizar àquela instituição financeira o envio de nova proposta de igual percentual.

Ademais, cabe informar que a exclusividade dos citados serviços não é objeto de discussão nesta contratação, por conter previsão de contratação das 02 (duas) instituições financeiras oficiais no Termo de Referência Nº 61/2019, aprovado pela autoridade superior competente.

Importa ressaltar que o Termo de Referência estabelece a possibilidade de contratação das 02 (duas) instituições financeiras (CEF e BB), e, conforme mencionado no **item 8.3** do Termo de Referência Nº 61/2019, a opção do servidor (portabilidade) em relação à manutenção das disponibilidades salariais encontram-se divididas entre Caixa Econômica (60%) e Banco do Brasil S.A. (30%), e o restante (10%) distribuídos entre contas de outros bancos privados.

Dessa forma, considerando a possibilidade de contratação das 02 (duas) instituições (CEF e BB), **verifica-se ser mais vantajoso para a administração TJPI realizar a contratação das 02 (duas) instituições financeiras oficiais que detêm os maiores percentuais de contas salariais**, pois resultaria em ganhos de receitas aos cofres da administração e o **Tribunal não teria que renunciar as receitas advindas da contratação do citado objeto, caso decida-se pela contratação de apenas 01 (uma) das instituições financeiras oficiais, sem oportunizar à remanescente (Banco do Brasil S.A) o oferecimento de nova proposta.**

Por outro lado, **não cabe à administração retardar a finalização da contratação do Gerenciamento da Folha de Pagamento do Poder Judiciário Piauiense**, considerando que **a morosidade na contratação resultará em prejuízos à administração**, ainda mais considerando que a citada contratação encontra-se sem cobertura contratual desde o julho/2018 e neste período a administração vem deixando de receber a remuneração das receitas advindas da contratação do referido objeto.

Portanto, com o intuito de evitar maiores delongas, por ser mais vantajosa a proposta ofertada pela Caixa Econômica Federal, segundo Manifestação Nº 8100/2019 (1071995), a CPL-2 faz as seguintes sugestões:

1) Dar prosseguimento à contratação da CEF por ser mais vantajosa para a administração, de forma a evitar prejuízos;

2) Oficiar o Banco do Brasil S.A, informando acerca do percentual ofertado na proposta da Caixa Econômica Federal (mais vantajosa), de forma a **oportunizar àquela instituição financeira o envio de nova proposta de igual percentual, conforme estabelecido no item 4.1.1.1 do Termo de Referência**, e afim de evitar atrasos, estabelecer o prazo de 03 (Três) dias corridos para o envio de sua proposta. Finalizado o prazo, a administração deverá considerar como desistência da instituição na efetiva contratação e prosseguir com a contratação da CEF;

3) Caso o Banco do Brasil encaminhe nova proposta com base no percentual de remuneração da vencedora, **faz-se, em tempo, a juntada da proposta aos autos**, de forma a possibilitar que a administração do TJPI efetue a contratação com as 02 (duas) instituições, garantindo o recebimento aos cofres da administração as receitas provenientes **das 02 (duas) instituições financeiras oficiais que detêm os maiores percentuais de contas salariais (CEF - 60% e BB - 30%)** e assegurar que o **Tribunal não tenha que renunciar as receitas advindas da contratação do citado objeto advindas do Banco do Brasil S.A.**

Impulsionados os autos por esta CPL-2 que, depois de proceder a análise, realizou a devida justificativa da contratação direta por dispensa de licitação (inciso VIII, artigo 24 lei 8.666/93), em razão da impossibilidade deste Tribunal de Justiça do Estado do Piauí realizar o pagamento de salários e outras indenizações de forma direta, e, assim, obter um incremento de receitas provenientes da contratação de instituição financeira oficial para gerenciamento da Folha de Pagamento do Poder Judiciário Piauiense.

#### **É o que cabe relatar. Segue a Justificativa.**

A Superintendência de Licitações e Contratos do TJ/PI em cumprimento de suas atribuições estabelecidas pelo artigo 3º da Resolução nº 19/2007, recebeu os presentes autos, procedendo a sua autuação e distribuição, incumbindo à esta CPL-2 a adoção das providências cabíveis.

## DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O objeto que ora se pretende licitar, vai ao encontro do macrodesafio previsto no planejamento e gestão estratégica deste TJ/PI, qual seja, Aperfeiçoamento da Gestão de Custos, o qual se refere à utilização de mecanismos para alinhar as necessidades orçamentárias de custeio, investimentos e pessoal, ao aprimoramento da prestação jurisdicional, atendendo aos princípios constitucionais da administração pública. Tal procedimento visa estabelecer uma cultura de redução do desperdício de recursos públicos, de forma a assegurar o direcionamento dos gastos para atendimento das necessidades prioritárias e essenciais dos órgãos da justiça.

A realização de licitação prévia constitui condição *sine qua no* para celebração de qualquer contrato a ser firmado pela Administração. Contudo, existem os casos especificados como exceção à regra, assentado na Constituição Federal, em seu inciso XXI do artigo 37, abaixo transcrito:

*Art. 37. Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, moralidade, publicidade e eficiência.*

*I (...)*

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento)*

Entretanto, em razão do fracasso do Pregão Eletrônico sob nº 14/2018 cujo resultado foi DESERTO, iniciou-se o procedimento de dispensa de licitação, com fulcro no inciso VIII do artigo 24 da Lei 8.666/93 para Contratação dos Serviços de Gerenciamento de Folha de Pagamento do Poder Judiciário Piauiense, por Decisão Presidencial nº 5504/2018 (0645832), instaurando os presentes autos SEI nº 18.0.000035841-6.

Quanto à natureza dos serviços a serem prestados, fica evidente que a sua natureza é continuada, pois neles verificam-se 02 (dois) requisitos básicos: perenidade e essencialidade no apoio à finalidade precípua da administração. Assim, não necessitariam de maiores explicações sobre tais características, no entanto, para efeito de maior embasamento, segue Orientação do TCU:

"Serviços de natureza contínua são serviços auxiliares e necessários à Administração no desempenho das respectivas atribuições. São aqueles que, se interrompidos, podem comprometer a continuidade de atividades essenciais e cuja contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro. (TCU. *Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU/Tribunal de Contas da União*. 4. ed. rev., atual. e ampl. Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência; Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010, p. 772)".

A consequência imediata do enquadramento dos serviços como continuados é que os contratos advindos *"poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses"*. (Art. 57, inc II, Lei nº 8666/93)

Ainda, em relação aos tipos de serviços, este pode ser enquadrado como comuns, pois os padrões de desempenho e qualidade podem ser concisa e objetivamente definidos no objeto do Termo de Referência, em perfeita conformidade com as especificações usuais praticadas no mercado.

Em que pese o mandamento do art. 164, §3º da Constituição Federal, **tal serviço pode ser realizado por qualquer instituição financeira cadastrada no Banco Central**, pois a folha de pagamento, mesmo constituindo ativo do Tribunal de Justiça, não se traduz em disponibilidade de caixa da Administração. Tal entendimento foi corroborado pelo STF ao julgar o Agravo Regimental na Reclamação nº 3.872-6, vejamos a decisão:

"Constitucional. Estados, Distrito Federal e Municípios: disponibilidade de caixa: depósito em instituições financeiras oficiais. CF, art. 164, § 3º. Servidores públicos: crédito da folha de pagamento em conta em banco privado: inocorrência de ofensa ao art. 164, § 3º, CF." (STF, Rel. 872-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 12/05/06)

Quanto à cessão onerosa de uso do espaço físico do TJPI, esta não constitui o objeto principal da contratação e não caracteriza a disponibilização do espaço para exploração da atividade econômica, mas uma obrigação imposta pela administração aos licitantes que adquirirão a Folha de Pagamento. Portanto, o valor da cessão onerosa de uso do espaço físico do TJPI será fixo no valor de R\$: 46,16 (quarenta e seis reais e dezesseis centavos) por m2/mês, levando em consideração o espaço ocupado.

Objetivando facilitar a fiscalização e o acompanhamento pela Superintendência de Gestão de Contratos - SGC deste Tribunal, **Elaborou-se o Termo de Cessão Onerosa de Uso de Área** (Anexo I do TR), instrumento contratual apropriado para formalizar as concessões onerosas de uso dos espaços públicos pertencentes ao Tribunal que serão utilizados para instalação de Agências Bancárias, Postos de Atendimento Bancário e Terminais de Atendimento Eletrônico (caixas eletrônicos).

Embora a Lei de Licitações e Contratos estabeleça no seu inciso I, § 1º do artigo 45 que "para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço", em atenção à finalidade última da lei, verifica-se que o que se busca é a obtenção do **melhor preço e as condições mais favoráveis à Administração**, sendo também estas as

finalidades últimas da contratação direta por dispensa de licitação, **caso desta demanda**. Tal entendimento sendo inclusive corroborado pela novel jurisprudência do TCU, in verbis:

"A adoção do critério de julgamento pela maior oferta, em lances sucessivos, nada mais é que a adequada aplicação da lei ao caso concreto, ajustando-a à natureza do objeto do certame, restando assegurada a escolha da proposta mais vantajosa que, conjuntamente com a isonomia de todos os interessados, constituem as finalidades primeiras de todo procedimento licitatório." (Acórdão 478/2016/ TCU– Plenário).

No tocante a necessidade de planejamento por parte da Administração para eventual contratação, tal procedimento surge da necessidade de continuação de um serviço já prestado a este Tribunal, o que dispensaria maiores considerações, sendo ratificado o modelo de contratação atual, com realização de algumas alterações visando à promoção de **algumas regras de remuneração** para adequação à nova realidade (portabilidade), e elaboração de **Termo de Cessão Onerosa de Uso de Área** (Anexo I do TR), instrumento contratual apropriado para formalizar as concessões onerosas de uso dos espaços públicos pertencentes ao Tribunal que serão utilizados para instalação de Agências Bancárias, Postos de Atendimento Bancário e Terminais de Atendimento Eletrônico (caixas eletrônicos), objetivando facilitar a fiscalização e o acompanhamento pela Superintendência de Gestão de Contratos - SGC deste Tribunal; além da remoção do TR a **exigência de fornecimento da Certificação Digital dos bancos ao Tribunal**, por ter sido realizada a aquisição das certificações digitais por meio de procedimento licitatório próprio (PE TJPI nº 31/2018) ou (PE CNJ nº 50/2018 - TJ órgão participante); e também a inclusão no TR dos **esclarecimentos solicitados pelos bancos CEF e BB**, de forma a viabilizar o envio de suas PROPOSTAS para a futura contratação dos serviços de GERENCIAMENTO DA FOLHA DE PAGAMENTO do Poder Judiciário do Estado do Piauí.

No que diz respeito à **legislação que regerá a contratação**, faz-se o uso de Legislação Federal (Lei 8.666/93) por ser o conjunto de leis de regência dos atos administrativos do CNJ, servindo para a Administração como farol de boa prática. Assim, demonstra-se a seguir a conformidade com a referida fundamentação legal, vejamos :

#### **A) QUANTO A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA DA CONTRATAÇÃO (INCISO VIII DO ARTIGO 24 DA [LEI 8.666/1993](#))**

A prestação de serviços bancários de pagamento dos valores líquidos relativos à folha de pagamento, objeto da citada contratação, tem amparo legal disposto no artigo 24, inciso VIII da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações. Assim, é possível conferir o preenchimento de todos os requisitos legais necessários à possibilidade de contratação direta de instituição financeira oficial. Senão, vejamos:

A presente contratação encontra-se fundamentada no disposto no [artigo 24, VIII, da Lei nº 8.666/93](#), **in verbis**:

*Art. 24. É dispensável a licitação:*

(...)

*VIII - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado; ([Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994](#)); (grifo nosso)*

[...]

Quanto a aderência aos normativos que regerão a contratação, ressalta-se o atendimento dos seguintes pontos:

#### **1) INTEGRAR A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

A Caixa Econômica Federal - CEF é uma empresa pública federal criada por meio do Decreto-Lei nº 759 de 12 de agosto de 1969, vinculada ao Ministério da Economia, **integrando, portanto, a administração pública**.

O Banco do Brasil S.A. trata-se de sociedade de economia mista criada por meio de Alvará em 12 de outubro de 1808, vinculada ao Ministério da Economia, **integrando, portanto, a administração pública**.

#### **2) TER SIDO CRIADA EM DATA ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI 8.666/1993 PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS**

A Caixa Econômica Federal - CEF criada em 12 de agosto de 1969, por meio do Decreto Lei nº 759 e o Banco do Brasil S.A. criado por meio de Alvará em 12 de outubro de 1808, **portanto ambos foram criados antes da edição da Lei 8.666/93**.

#### **3) TER SIDO CRIADA PARA A FIM ESPECIFICO**

A Caixa Econômica Federal – CEF e o Banco do Brasil S.A. foram criados para a finalidade de exploração da atividade econômica em regime concorrencial com as instituições privadas.

#### **4) O PREÇO SEJA COMPATÍVEL COM O PRATICADO NO MERCADO**

Quanto ao **percentual de remuneração proposto pela CEF de 1,03% (um vírgula zero três por cento)**, verifica-se que se encontra dentro do percentual ofertado no mercado para gerenciamento de Folha de Pagamento e acima do percentual médio obtido de 0,65 (zero vírgula sessenta e um por cento), conforme **TABELA DE PERCENTUAL MÉDIO SOBRE A CESSÃO DA FOLHA** (0643611), Portanto, resta demonstrada a vantajosidade da contratação.

Informa-se ainda que a Resolução nº 3919 de 25 de novembro de 2010, regulamenta as normas acerca da cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras oficiais e privadas e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, o que garante a igualdade de competitividade entre as instituições públicas e privadas, dispensada qualquer tentativa no sentido da comprovação da sua compatibilidade com os de mercado, restando demonstrada a compatibilidade dos preços cobrados no mercado junto a outros órgãos públicos, suprindo, assim, a exigência legal.

Desta feita, de acordo com as necessidades e justificativas apresentadas, encontra-se demonstrado que os serviços de gerenciamento da Folha de Pagamento a ser realizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL se encaixam as necessidades do TJPI, tornando-se assim imprescindível sua contratação para prestação contínua dos seus serviços ao Poder Judiciário Piauiense.

**B) DO PROCEDIMENTO PARA DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO** (Lei nº 8.666/93, ART. 24, Inc. VIII).

**1. Processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo autorização da autoridade competente** (Artigo 38, *caput*, da Lei nº 8.666/1993).

Processo SEI 18.0.000035841-6.

Autorização contida na Decisão Presidente 5504/2019 ([0645832](#)).

**2. Documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, demonstrando a regularidade do eventual contratado** (Art. 29 da Lei 8.666/93).

Informa-se que fora juntado aos autos a **regularidade fiscal** da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CNPJ nº 00.360.305/0001-04, tais como o **SICAF** - Sistema de Cadastramento de Fornecedores, que inclui a regularidade Fiscal junto a Receita Federal, inclusive quanto ao FGTS, e Trabalhista Federal, além da Regularidade Fiscal Estadual/Distrital e Municipal ([1093215](#)), comprovando sua habilitação (art. 29 da Lei 8.666/93), e também a **Certidão Consolidada de Pessoa Jurídica do TCU, CNJ, CNEIS** (1093219), demonstrando a inexistência de impedimentos de contratação da citada instituição financeira.

**3. Justificativa da necessidade da contratação e requisição pelo setor/autoridade competente**

A Superintendência de Gestão de Contratos relatou a impossibilidade de prorrogação do contrato administrativo nº 64/2013, então existente, cuja vigência encerrou em 03/07/2018, ao tempo que a Secretaria Geral (0988761) determinou à SEAD (usuária do serviço) a elaboração de Termo de Referência, com base na Minuta do TR elaborado pela CPL-2.

**4. Autorização da autoridade competente da dispensa de licitação** (Artigo 24, inciso VIII, Lei 8.666/93).

Pode ser verificado na Decisão 5504(0645832).

**5. Termo de Referência, elaborado com a indicação do objeto de forma precisa, suficiente e clara** (inciso I, § 2º do artigo 7º da Lei 8.666/93).

Termo de Referência 61/2019 (0991525).

**6. Termo de referência aprovado pela autoridade competente** (Art. 9º, II, § 1º do Decreto n.º 5.450/05).

Decisão Presidencial nº 3584/2019 (1009572).

**7. Pesquisa mercadológica para custo estimado de licitação** (Artigos. 15, III e 43, IV Lei n.º 8.666/93).

Quanto ao percentual de remuneração proposto pela CEF de **1,03% (um vírgula zero três por cento)**, **sobre a folha líquida, excluída a portabilidade**, verifica-se que se encontra dentro do percentual ofertado no mercado para gerenciamento de Folha de Pagamento, e acima do percentual médio obtido de 0,61% (zero vírgula sessenta e um por

cento), conforme **TABELA DE PERCENTUAL MÉDIO SOBRE A CESSÃO DA FOLHA** (0643611), Portanto, resta demonstrada a vantajosidade da contratação.

Quanto ao VALOR DA CESSÃO ONEROSA, conforme estabelecido no TR estimou-se o **valor médio de R\$ 46,16/m<sup>2</sup>** (quarenta e seis reais e dezesseis centavos, por metro quadrado), de acordo com a metragem utilizada no TJPI, constante na TABELA COMPARATIVA DE VALOR MÉDIO DE CESSÃO ONEROSA DE USO DO ESPAÇO FÍSICO (0643611), em comparação com o valor de mercado local.

**8. Previsão de recursos orçamentários, com indicação das respectivas rubricas** (Lei n.º 8.666/93, art. 7º, § 2º, III e art. 14, caput)

Trata-se de receita deste Tribunal, dispensando assim indicação de dotação orçamentária.

**9. Designação formal da Comissão Permanente de Licitação** (Art. Artigo 38, inciso III da Lei n.º 8.666/93).

Portarias 186 e 187/2019 (0409126).

**10. Minuta do contrato e anexos.** (artigos 40, § 2º inciso III, 54 e 55 da Lei n.º 8.666/93).

A minuta relativa ao instrumento contratual e seus anexos (1091146) foi elaborada em estrita obediência à Lei n.º 8.666/93 e demais legislação aplicáveis, sem prejuízo da obrigação de observar as orientações expedidas pelo CNJ, como também, estabelecido exigências, proporcionalmente ao objeto em apreço, inclusive no que tange à regularidade fiscal e à idoneidade da instituição financeira, de forma a comprovar sua habilitação (artigo 29 da Lei 8.666/93), restando demonstrada a inexistência de impedimentos de contratação da citada instituição financeira.

Da mesma forma, os critérios de aceitabilidade da proposta foram definidos assegurando a qualidade do objeto a ser fornecido, de acordo com as especificações do Termo de Referência 61/2019 e demais exigências contidas no seu Anexo I (Minuta do termo de Permissão de Uso do espaço Público), sempre observando o critério da vantagem a favor da Administração, no intuito de defender o interesse Público.

Não obstante, as sanções por inadimplemento foram definidas com base nos artigos 81 e seguintes da Lei n.º 8.666/93 e com atenção dirigida às cláusulas necessárias a todo contrato administrativo (minuta) de acordo com o estabelecido no artigo 55, ambos da Lei n.º 8.666/93. Tais penalidades por inadimplemento das condições previstas no Edital foram quantificadas no Termo de Referência e na Minuta Contratual, na justa e coerente proporção, seguindo-se as diretrizes do artigo 87 do Estatuto das Licitações, sem desconsiderar o estabelecimento de prazo para início da execução dos serviços.

**11. Vedação da prática de nepotismo, nos termos do art. 3º da Res. CNJ n. 07, de 18/10/2005, tendo tal condição, conestado expressamente na Minuta contratual** (Art. 3º da Res. n.º 07/2005 CNJ).

Item 25.7, inciso II da CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA – das Disposições finais Minuta Contratual.

**12. Vedação constante no art. 4º da Resolução nº 156/2012 do CNJ.**

Item 25.7, inciso III da CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA – das Disposições finais Minuta Contratual.

**13. Ratificação do ato de dispensa – publicação do seu extrato na imprensa oficial ( caput do artigo 26 c/c artigo 16 da Lei 8.666/93)**

Quanto à ratificação da dispensa, por pertinente, faz-se de bom alvitre, juntar as Orientações Normativas da Advocacia-Geral da União, as quais devem ser observadas pelos órgãos da administração pública. Senão, veja-se.

**Orientação Normativa N° 33.**

*"O ato administrativo que autoriza a contratação direta (art. 17, §§ 2º e 4º, art. 24, inc. III e seguintes, e art. 25 da lei n.º 8.666, de 1993) deve ser publicado na imprensa oficial, sendo desnecessária a publicação do extrato contratual." (grifo nosso)*

Em cumprimento a Orientação acima, destaca-se, que o Tribunal de Justiça, por meio de sua autoridade competente deverá **ratificar o ato de dispensa, e publicar seu extrato na imprensa oficial**, por se tratar de rito especial e de urgente conclusão, de modo a se enquadrar nas exigências do art. 26, *caput* da Lei 8.666/93, sendo suficiente o processamento comum com publicação definida pelo art. 16 do mesmo Diploma legal.

*Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005) (grifo nosso).*



A CPL-2, em atendimento as orientações e normas estabelecidas quanto a **ratificação do ato de dispensa de licitação pela autoridade superior competente**, informa que a ratificação será realizada pela autoridade competente, em momento oportuno.

## B) CONCLUSÃO

Feitas as devidas digressões, após a análise do atendimento dos requisitos básicos para a contratação pública por dispensa de licitação, com base no inciso VIII, artigo 24 da Lei 8.666/93, verificamos a perfeita adequação do processo em tela à legislação pertinente e as obrigações exigidas no seu procedimento.

Reitera-se a sugestão apresentada anteriormente nesta justificativa, **em razão do princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, neste caso, à **vinculação às regras estabelecidas no TR, item 4.1.1.1**, de forma que o TJPI dê **oportunidade ao Banco do Brasil S.A. de apresentação**, no prazo razoável de até 03 (três) dias corridos, **de nova proposta de igual percentual de remuneração (1,03%) da instituição vencedora (CEF) à remanescente (BB)**, a fim de evitar por parte do TJPI renúncia de receitas advindas da contratação do citado objeto com o Banco do Brasil que **detém 30% das contas salariais do TJPI, em razão da portabilidade**.

Informa que, oportunizar ao BB o envio de nova proposta, **deve-se a obrigação de cumprimento da regra estabelecida no Termo de Referência nº 61/2019**, aprovado pela autoridade superior competente. Assim, caso, o Banco do Brasil envie nova proposta no mesmo percentual da CEF, no prazo determinado pela administração, **far-se-á, em tempo, a juntada da proposta aos autos**, de forma a possibilitar que a administração do TJPI efetue a contratação com as 02 (duas) instituições e garantir o recebimento das receitas provenientes **das 02 (duas) instituições financeiras oficiais que detêm os maiores percentuais de contas salariais do TJPI (CEF - 60% e BB - 30%)**, e evitar que o **Tribunal tenha que renunciar as receitas advindas da contratação do citado objeto**.

Em contrapartida, a CPL-2 assevera que, para evitar atrasos e prejuízos à administração do citado objeto, opina pelo prosseguimento da contratação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF por ser mais vantajosa para este Tribunal de Justiça, conforme Manifestação da SECOF/FERMOJUPI (1071995), a fim de evitar prejuízos à administração, considerando que a citada contratação encontra-se sem cobertura contratual desde o 03/07/2018, e que durante este período o TJPI vem deixando de receber a remuneração das receitas advindas da contratação do **Gerenciamento da Folha de Pagamento do Poder Judiciário Piauiense**.

Por fim, comprovada as exigências legais, entendemos encontrar-se o presente processo devidamente instruído e apto, constando o **Termo de Referência e seu Anexo I (Termo de Permissão Onerosa de Uso de Área Pública)** aprovados pela autoridade competente, a **minuta contratual**, disponíveis para análise e emissão de parecer técnico pela Superintendência de Controle Interno – SCI (artigo 2º, II, da Portaria nº 1.198 de 14.05.2015), e em seguida à Secretaria de Assuntos Jurídicos – SAJ **para análise e emissão de parecer jurídico** quanto ao regular procedimento em razão da contratação direta por Dispensa de Licitação, com fulcro no inciso VIII, artigo 24 da Lei 8.666/93.

Este é o entendimento, salvo melhor juízo.



Documento assinado eletronicamente por **Renata Maria Andrade Bona Brito, Membro da Comissão**, em 11/06/2019, às 10:55, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Antônia Nakeida Mousinho da Silva, Presidente da Comissão**, em 11/06/2019, às 10:55, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **1093454** e o código CRC **2B144E88**.